



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PODER EXECUTIVO CNPJ: 05.196.563/0001-10

DESPACHO DE JUSTIFICATIVA

1º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE CONTRATUAL

A Lei 8.666/93 traz em seu artigo 65 as possibilidades de alterações que os contratos administrativos podem receber, conforme segue abaixo:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Os limites expostos no § 1º do art. 65, da [Lei 8.666/93](#), conforme a melhor doutrina (Caio Tácito, Celso Antonio Bandeira de Mello, Marçal Justen Filho, dentre outros), referem-se apenas às alterações quantitativas, mencionadas na alínea “b” do inc. I, art. 65, Lei 8.666/93, e não às qualitativas.

Assim, sendo a alteração do contrato possível, eis que o art. 65, I, §1º, da lei de licitação nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, justifica-se a confecção do segundo Termo Aditivo de quantitativo de até 25% sobre os CONTRATOS Nº 18/2021, Nº 20/2021, Nº 22/2021, Nº 24/2021 E Nº 26/2021, referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº 09/2021, estando em conformidade com o Art. 65 da Lei 8.666/93.

Conclui-se que, a administração pública não pode ser privada de perseguir seu principal objetivo, o interesse público, balizando-se sempre pelo respeito a limites e garantias constitucionais. Assim, o Regime de Direito Público, a qual é submetido o contrato administrativo, impõe a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, de modo que, no aditivo em questão, o interesse público deverá prevalecer sobre o interesse privado.

Bujaru/PA, 25 de Abril de 2022.

ANDREY BETHOWEN DA COSTA PEREIRA
PRESIDENTE DA CPL